

INFORMAÇÕES GERAIS:

STF fixa novos parâmetros para justiça gratuita

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 03/09/2026, o julgamento da [ADC 80](#) e estabeleceu novos critérios para a concessão da gratuidade de justiça, aplicável a todos os ramos do Poder Judiciário.

Por maioria, o Tribunal declarou inconstitucional o parâmetro de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto no art. 790, § 3º, da CLT, e fixou, até posterior adequação legislativa, presunção relativa de insuficiência de recursos para quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 5 mil reais. Quem recebe acima desse valor também poderá obter o benefício, mas deverá comprovar a efetiva insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo.

Novo parâmetro para a gratuidade de justiça

A ADC 80, em que a CNI participou como *amicus curiae*, foi ajuizada com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT¹ para a concessão da gratuidade de justiça, incluídos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

O mencionado § 3º adotava, como parâmetro para a concessão do benefício, o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS, enquanto o § 4º condicionava a gratuidade à comprovação da insuficiência de recursos.

O novo valor de referência de R\$ 5 mil corresponde ao limite atualmente previsto na Lei nº [15.270/2025](#) para a faixa de isenção do Imposto de Renda. Assim, o Tribunal esclareceu que eventuais atualizações desse patamar na legislação do Imposto de Renda deverão ser automaticamente refletidas no critério para a gratuidade de Justiça, bem como que caso não haja atualização anual, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA.

A presunção relativa pode ser afastada

O recebimento de salário de até R\$ 5 mil não torna automática a concessão do benefício. O Tribunal consignou que, nesse caso, presume-se a insuficiência de recursos, mas o magistrado poderá afastar essa presunção se identificar patrimônio ou renda familiar incompatível com a situação de hipossuficiência, sempre observada a proporcionalidade e o caso concreto.

O STF também definiu que cabe a quem requer a gratuidade comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira, podendo ainda o magistrado exigir documentação adicional, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil².

¹ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

² Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

A presunção relativa de hipossuficiência se aplica inclusive às pessoas assistidas pela Defensoria Pública.

Para quem recebe salário superior a R\$ 5 mil, não há presunção de insuficiência. Mas a gratuidade pode ser deferida, quando a parte a demonstrar no caso concreto.

O STF também declarou inconstitucional a Súmula 463, I, do TST³, que admitia a mera declaração de hipossuficiência como fundamento suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.

O entendimento até então adotado pelo TST admitia, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte ou por advogado com poderes específicos como meio suficiente para a concessão do benefício.

Com a decisão do STF, a mera declaração de hipossuficiência deixa de ser suficiente, por si só, para a concessão da gratuidade nos moldes previstos pela jurisprudência do TST, passando a prevalecer os critérios fixados no julgamento da ADC 80.

Critérios serão aplicados a todos os ramos do Judiciário

O STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e determinou que, até posterior adequação legislativa, os critérios estabelecidos no julgamento sejam aplicados a todos os ramos do Poder Judiciário, e não apenas à Justiça do Trabalho.

Isto é, apesar de ação ter por objeto apenas dispositivos da CLT, o STF determinou que os novos parâmetros definidos deverão ser observados por todos os ramos do Poder Judiciário, ressalvado apenas o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, ao qual não se aplicam os novos parâmetros, em atenção ao regime previsto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995⁴.

Nesse sentido, a Suprema Corte determinou que o TST e o STJ revisem suas jurisprudências, inclusive entendimentos firmados sob o regime de recursos repetitivos, para adequá-los às novas diretrizes.

Novas regras valerão apenas para ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento

O STF modulou os efeitos da decisão para que os novos critérios se apliquem apenas aos processos ajuizados a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, sem alcançar as ações anteriores.

Acórdão pendente de publicação.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

³ I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

⁴ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Receita Federal reforça que atividade preponderante define o GILRAT de cada estabelecimento

A Receita Federal do Brasil (RFB) reafirmou por meio da [Solução de Consulta Cosit nº 124, de 31/07/2026 \(DOU 03/08/2026\)](#), que o enquadramento dos estabelecimentos para fins de recolhimento da contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) deve observar a atividade econômica preponderante efetivamente desenvolvida no local, e não a atividade principal registrada no CNPJ da empresa.

Segundo a Solução de Consulta, compete à empresa promover o enquadramento de cada estabelecimento (seja ele matriz, filial ou obra de construção civil) no correspondente grau de risco ambiental do trabalho. Para isso, deve-se considerar a atividade econômica que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada unidade (atividade preponderante).

A definição deve ser feita individualmente para cada estabelecimento e não depende do CNAE da atividade principal da pessoa jurídica. Assim, uma mesma empresa pode possuir estabelecimentos enquadrados em graus de risco (alíquotas) distintos, refletindo o risco efetivo a que os trabalhadores de cada local estão expostos.

O que as empresas devem observar?

O entendimento da RFB reforça que o enquadramento do GILRAT deve ser realizado estabelecimento por estabelecimento, considerando a atividade que concentra o maior número de empregados e trabalhadores avulsos em cada unidade.

Assim, as empresas devem manter atualizadas as informações relativas às atividades desenvolvidas e à distribuição de trabalhadores em seus estabelecimentos, de modo a assegurar o correto enquadramento no GILRAT e o adequado preenchimento das informações prestadas ao eSocial.

Impacto prático no eSocial

A Solução de Consulta destaca que a alíquota do GILRAT é gerada pelo eSocial com base no código CNAE informado como sendo da atividade preponderante daquele estabelecimento, em estrita conformidade com o art. 43 e o Anexo I da [Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022](#).

Na prática, a informação da atividade preponderante é prestada pela empresa por meio do evento S-1005 (Tabela de Estabelecimentos, Obras ou Unidades de Órgãos Públicos). É neste evento que o empregador declara o CNAE preponderante de cada local, dado que será utilizado pela malha do sistema para calcular a alíquota aplicável.

Brasil pode levar até 30 anos para compensar déficit de produtividade com jornada de 40 horas, diz CNI

Levantamento mostra que o ganho de produtividade exigido pela redução da jornada varia entre os setores e sinaliza possíveis reflexos sobre empregos e salários

O Brasil pode levar de 17 a 30 anos para acumular o ganho de produtividade necessário para compensar uma eventual redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas, associada à alteração da escala 6x1. A estimativa faz parte do estudo da [Confederação Nacional da Indústria \(CNI\)](#), divulgado no dia 31/08, que

analisa os possíveis efeitos da mudança na economia e simula os impactos sobre a produtividade, o emprego formal e a massa salarial.

A projeção considera o cenário em que as empresas mantêm empregos e salários e absorvem a queda nas horas trabalhadas sem desconto na remuneração. Nesse caso, o total de horas trabalhadas cairia em cerca de 7,8%, e a eficiência por hora trabalhada precisaria aumentar entre 8,3% e 8,5%. Na prática, seria necessário alcançar um salto de aumento de produtividade para compensar a redução do tempo disponível de trabalho.

O desafio está na velocidade com que a produtividade avança no Brasil. O estudo mostra que de 1981 a 2024, a produção por hora trabalhada cresceu, em média, 0,5% ao ano. Nesse ritmo, seriam necessários cerca de 17 anos para acumular o ganho estimado. Considerando o desempenho dos últimos seis anos, em que a média anual caiu para 0,28%, o período se aproxima de três décadas.

Para o presidente da CNI, Ricardo Alban, essa equação da produtividade permite avaliar diretamente o efeito de uma redução do tempo de trabalho.

“Não existe país que sustente sua competitividade sem produtividade. Ela é o que permite produzir mais e gerar mais valor com os recursos disponíveis. Quando ela é afetada, as empresas sentem mais dificuldade na capacidade de investir, competir e remunerar melhor os trabalhadores”

Confira maiores detalhes no RT Informa da CNI (Anexo 01).

INSS altera regras e procedimentos de aplicação da legislação previdenciária

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a Instrução Normativa PRES/INSS 212, de 06/08/2026 (DOU11/08/2026), que altera a Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022, responsável por disciplinar regras, procedimentos e rotinas para a aplicação das normas de direito previdenciário.

Entre as alterações, a Instrução Normativa (IN) estabelece que determinadas regras relativas à consideração de períodos contributivos passam a se aplicar a todas as categorias de segurados obrigatórios. Também disciplina os efeitos das contribuições realizadas por segurados contribuintes individuais e facultativos com alíquotas reduzidas de 5%, 11% ou 12%, estabelecendo as hipóteses em que esses períodos poderão ser considerados para benefícios e para contagem recíproca, inclusive mediante complementação das contribuições até o percentual de 20%.

A IN entrou em vigor na data de sua publicação.

Confira maiores detalhes no RT Informa da CNI (Anexo 02).

TST decide que CNPJ ativo não comprova continuidade das atividades da empresa

A SDI-II do TST decidiu que a manutenção de filial no contrato social e a permanência de seu CNPJ ativo não são suficientes para comprovar a continuidade das atividades empresariais no local. A conclusão foi adotada em processo sobre a estabilidade provisória de empregado eleito para a CIPA (ROT 0010434-69.2024.5.15.0000, Publicação no DEJT 20/03/2026).

Entendendo o caso: O empregado foi dispensado após o encerramento das atividades da empregadora no estabelecimento em que trabalhava. Em ação rescisória, apresentou alteração contratual na qual a unidade ainda constava entre as filiais da empresa e sustentou que a manutenção do CNPJ ativo evidenciava que o estabelecimento não havia sido extinto.

A [SDI-II](#) reconheceu que o documento poderia ser considerado prova nova, mas concluiu que ele não era capaz, por si só, de justificar conclusão diversa daquela adotada no processo original⁵. Para o colegiado, a mera existência da filial no contrato social não comprova a continuidade das atividades empresariais no local.

No caso, o CNPJ permanecia ativo porque ainda havia empregados com contratos de trabalho suspensos em razão de afastamentos previdenciários, o que impedia a baixa do registro. A filial, contudo, encontrava-se inativa. Por essa razão, o [TST](#) concluiu que a manutenção formal do CNPJ não afastava o entendimento de que as atividades haviam sido encerradas naquele estabelecimento.

O Tribunal também reafirmou que a estabilidade do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia vinculada ao funcionamento da CIPA, pois, não havendo mais atividade no local, não há que se falar em proteção do empregado, esvaziando-se a posição do empregado perante a [CIPA](#). Assim, o término do contrato de prestação de serviços e a consequente extinção da [CIPA](#) equivalem à extinção do estabelecimento para fins da [Súmula](#) 339, II, do [TST](#)⁶.

Por unanimidade, a [SDI-II](#) negou provimento ao recurso e manteve a decisão que afastou o direito à estabilidade provisória.

Boa leitura

Atos Normativos de RT (recentes)

[Lei nº 15.492, de 2 de setembro de 2026](#) (DOU 03/09/2026, seção: 1, pág. 1), que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette”.

[Instrução Normativa SEQ/MTE nº 8, de 31 de agosto de 2026](#) (DOU 01/09/2026, seção: 1, pág. 78), que “Dispõe sobre a execução das ações de Qualificação Social e Profissional e de Capacitação e Treinamento Profissional no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional (PMQ).”

[Resolução CODEFAT/MTE nº 1.042, de 26 de agosto de 2026](#), (DOU 31/09/2026, edição - extra, seção: 1, pág. 4), que “Altera a Resolução Codefat nº 890/2020 para aperfeiçoar as regras relativas à composição, quórum, competências, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda (CTER).”

⁵ O empregado havia ingressado com ação anterior, requerendo indenização referente à estabilidade provisória de membro da CIPA. Seu pedido foi negado em razão do encerramento de contrato de prestação de serviços e das atividades da empresa. Assim, ingressou com ação rescisória para reformar a decisão e assim ter direito à indenização.

⁶ [Súmula nº 339 do TST](#). CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. [...] II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

[Resolução CODEFAT/MTE nº 1.043, de 26 de agosto de 2026](#) (DOU 31/08/2026, edição- extra, seção: 1, pág. 4), que “Altera a Resolução Codefat/MTE nº 957, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, para atualizar disposições relativas à quantidade de parcelas do benefício do trabalhador resgatado nos termos da Lei nº 15.455, de 1º de julho de 2026.”

[Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 34, de 5 de agosto de 2026](#) (DOU 02/09/2026, seção: 1, edição - extra, pág. 4), que “Altera a Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025, que disciplina o Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social”.

[Solução de Consulta nº 171, de 2 de setembro de 2026](#) (DOU 04/09/2026, seção: 1, pág. 153), com o seguinte assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Ementa: Retenção. Cessão de Mão de Obra ou Empreitada. Contratação por Órgão Público. Data de Vencimento. Emissão da Nota Fiscal ou Fatura. Data da Liquidação.

[Solução de Consulta nº 170, de 2 de setembro de 2026](#) (DOU 04/09/2026, seção: 1, pág. 153), com o seguinte assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Ementa: Retenção. Construção Civil. Base de Cálculo. Fornecimento de Materiais Previsto em Contrato. Ausência de Discriminação Contratual dos Valores. Equipamentos não manuais. Utilização Inerente à Execução dos Serviços. Parcelas Submetidas a Regimes Distintos no Mesmo Documento Fiscal. Piso Global.

[Solução de Consulta nº 4.031 - SRRF04/DISIT, de 19 de agosto de 2026](#) (DOU 26/08/2026, seção: 1, pág. 41), que estabelece que o serviço de transporte de passageiros está sujeito à retenção de 11% da contribuição social previdenciária quando executado mediante cessão de mão de obra e esclarece a aplicação da retenção às empresas optantes pelo Simples Nacional.

[Solução de Consulta nº 160, de 24 de agosto de 2026](#) (DOU 28/08/2026, seção: 1, pág. 62), que estabelece que notários, tabeliães, oficiais de registro e registradores titulares de delegação são segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de contribuintes individuais, tendo como salário de contribuição a remuneração auferida pelo exercício da atividade, observados os limites legais.

Atos Normativos de SST (recentes)

Sem movimentação